



PROJETO DE LEI

PL./0001.2/2020

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para o fim de possibilitar o envio de qualquer documento por via postal.

Art. 1º A Tabela III do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TABELA III

ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO DETRAN
TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.	POR INTERMÉDIO DE QUALQUER ÓRGÃO SUBORDINADO E DO DETRAN	
1.2	Envio de documentos por via postal, quando solicitado - por documento	17,28

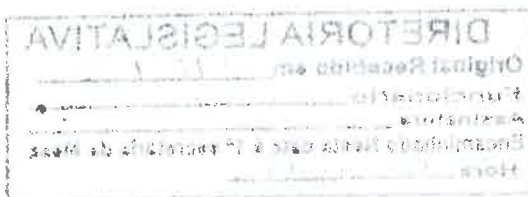
(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



Lido no expediente
00/ª Sessão de 05/02/2020

Às Comissões de:

(5) *Justiça*

(17) *Finanças*

(14) *Trabalho*

()

()

Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para o fim de possibilitar o envio de qualquer documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo DETRAN por via postal.

Atualmente, somente a carteira de identidade pode ser enviada por via postal, quando solicitado, o que não se coaduna com os dias atuais, em que a sociedade já se habituou à realização de serviços informatizados, sendo cada vez menos necessário o atendimento presencial nos órgãos públicos.

Recentemente, o Governo do Estado passou a oferecer aos catarinenses a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), acertadamente, por meio do Portal Digital do Detran/SC. Com esse serviço, segundo o Detran, cerca de 600 mil pessoas por ano serão beneficiadas e não precisarão mais se deslocar até as Ciretrons do Estado para dar início ao processo de renovação da habilitação. Somente na Capital, de janeiro a setembro de 2019, foram 41 mil renovações, uma média de 4.500 por mês. **Porém, a retirada do documento ainda é presencial.**

Ainda conforme o Detran, através do Portal Digital lançado em março pelo Governador, o cidadão pode abrir o processo de habilitação ou de veículos pelo *site*, e somente ir até a Ciretran/Citran retirar o documento. Já as certidões são feitas 100% *on line*. O Portal tem hoje 124 mil pessoas cadastradas e até 17 de dezembro de 2019 foram realizados 40.728 serviços, sendo 6.108 segundas vias da CNH, 11.000 CNHs definitivas, 20.352 renovações de CNH e 3.268 Permissões Internacionais para Dirigir (PIDs).

Hoje, o cidadão acessa o Portal através do ícone DETRAN DIGITAL, no *site* do Detran/SC, ou diretamente pelo *link* <https://servicos.detran.sc.gov.br/>, faz o *login*, escolhe a solicitação desejada e confirma o pedido. O sistema registra automaticamente a solicitação e emite a guia de pagamento. Após a quitação da taxa, o interessado deve acompanhar a situação de sua solicitação pelo próprio Portal, que informará a data para retirada do documento e, no dia determinado, ele deverá ir até a Ciretran de seu



município. **O que o Projeto pretende é dar a opção ao cidadão de receber o seu documento em casa.**

A proposição em tela nada mais é do que uma adequação à realidade atual, que vai gerar economicidade tanto para o cidadão, evitando múltiplos deslocamentos, quanto para o Estado, que não precisará disponibilizar tantos postos de atendimento e servidores.

Importante frisar que o presente Projeto não cria nenhuma nova taxa: somente altera a existente para permitir, por opção do cidadão, o envio de seu documento pela via postal, com Aviso de Recebimento, para o endereço indicado, como já ocorre com a carteira de identidade.

Cabe ressaltar, ainda, que na presente proposição não há vício formal de iniciativa quanto às alterações pretendidas na Lei nº 7.541, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, *in verbis*:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[[ADI 724 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

= [RE 590.697 ED](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) **Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.** Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art.



61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF.

[ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, *DJE* de 20-11-2013, Tema 682.]

Também não há vício material, visto que a alteração não gerará renúncia de receita - muito pelo contrário, poderá aumentar a arrecadação do Estado com a ampliação do serviço.

Ainda, em face do atual modelo organizacional do Estado, que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019, e especialmente porque o Detran alterou a sua subordinação - anteriormente submetida à Secretaria de Estado da Segurança Pública, e atualmente ao Gabinete do Governador -, aproveito para fazer as devidas adequações da Lei nº 7.541, de 1988.

Portanto, por se tratar de uma importante adequação que busca aprimorar e simplificar a burocracia em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva